



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Segunda Câmara
Sessão: **17/3/2015**

96 TC-001535/026/13

Prefeitura Municipal: Analândia.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Rogério Luiz Barbosa Ulson.

Advogado(s): Flávia Maria Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha (m): TC-001535/126/13 e Expediente(s): TC-023087/026/13.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,77%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100%	(95%-100%)
Magistério	75,36%	(60%)
Pessoal	47,61%	(54%)
Saúde	20,30%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,11%	(7%)
Execução orçamentária- superávit	4,64% - R\$ 966.468,72	
Execução financeira – déficit	R\$ 2.559.238,03	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Analândia**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 12/43, são as seguintes:

Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal

- falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão;
- não divulgação, na página eletrônica do Município, de dados relativos a fornecedores e tipos de licitação realizados.

Controle Interno

- falta de regulamentação.

Execução Orçamentária

- abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições corresponderam a 33,12% da despesa prevista inicialmente.

Dívida Ativa

- cobrança ineficaz;
- falhas nos registros.

Ensino

- retificação do índice considerado pela origem (de 28,55% para 25,77%) devido a exclusões promovidas pela fiscalização.

Saúde

- retificação do índice considerado pela origem (de 23,46% para 20,30%) devido a exclusões promovidas pela fiscalização.

Precatórios

- falta de escrituração dos ofícios requisitórios recebidos para pagamento no exercício.

Contratos

- a Prefeitura não renegociou contratos com empresas beneficiadas pela isenção de recolhimento patronal ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contratos Examinados In Loco e Execução contratual

Contrato nº 11/2013¹

- fragilidade das cláusulas relativas à comprovação dos serviços a serem executados;
- falta de comprovação da execução de contrato de prestação de serviços de plantões médicos contínuos, visando à cobertura dos plantões dos serviços de urgência e emergência à Prefeitura Municipal, eis que ausentes controles relativos à frequência dos médicos designados pela contratada, bem como registros dos horários e datas dos plantões realizados.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- falta de divulgação, na página eletrônica do Município, dos dados relativos ao PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, bem como dos valores da remuneração dos empregos e cargos públicos.

Livros e Registros

- ausência e falhas nos controles e registros nas contas dos bens móveis e imóveis e da dívida ativa.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergência entre os dados informados pela fiscalização e os apurados pelo sistema AUDESP.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento de recomendações emanadas na emissão dos pareceres relativos às contas de 2010 e 2011.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou

¹ Prestação de serviços médicos contínuos visando a cobertura de plantões de serviços de urgência e emergência - R\$ 468.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente sobre os aspectos contábeis, assevera que, não obstante as alterações orçamentárias, ao final do período a administração gerou superávit orçamentário considerável, o que não prejudicou em nada a gestão em apreço.

Afirma, ainda, que os créditos adicionais foram movimentados com base nos dispositivos contidos na LDO e na LOA e não extrapolaram os limites ali previstos e que não há de se cogitar a existência de irregularidades quanto a esse aspecto, tendo em vista que se seguiu à risca o contido na Lei federal 4.320/64.

Quanto aos créditos suplementares, sustenta que foram promovidos dentro dos mesmos órgãos e categorias econômicas, de modo que não houve violação ao inciso VI do artigo 167 da Constituição federal, e ainda, com base em Decreto do Executivo.

A **Assessoria Técnica de Economia** procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município e entende que os demonstrativos contábeis podem ser considerados em ordem, na medida em que os resultados orçamentários e financeiros estiveram equilibrados e as falhas pertinentes à sua área técnica foram devidamente justificadas, podendo, pois, serem relevadas, em razão de comportarem correção "a posteriori".

Posto isso, constatada a boa gestão dos recursos existentes, manifesta-se pela emissão de **Parecer favorável** às contas de 2013 da Prefeitura Municipal de Analândia, sem prejuízo do exame dos demais tópicos pelas Assessorias competentes.

Sob o **aspecto jurídico**, o órgão técnico ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Constituição Federal e os encargos sociais recolhidos regularmente.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, entende que elas não possuem gravidade suficiente para contaminar as contas, podendo ser alvo de recomendações.

Opina, posto isso, **com o aval da Chefia**, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

O **setor de cálculos de ATJ**, manifestando-se nos autos em relação aos **gastos com o ensino**, acolhe as retificações promovidas pela equipe de fiscalização e, por conta disso, atesta o seguinte:

Artigo 212 da Constituição Federal: o município aplicou **25,77%** das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

FUNDEB/Profissionais do Magistério: o Executivo atendeu ao artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal, investindo **75,36%** dos recursos do FUNDEB auferidos em 2013 na remuneração dos profissionais do Magistério.

FUNDEB/total Geral aplicado: a municipalidade utilizou todos os recursos recebidos, cumprindo o que estabelece o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Já o **Ministério Público de Contas** opina pela emissão de **parecer desfavorável** às contas, em virtude: da autorização de abertura de créditos suplementares na LOA em percentual incompatível com a inflação prevista para o período.

Para os demais achados da fiscalização, sugere recomendações.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório **TC-001535/126/13** (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e o expediente **TC 23087/026/13** em que o Procurador-Geral de Justiça solicita informações sobre o julgamento da Tomada de Preços nº 04/2010, bem como sobre a apreciação das contas do exercício de 2010 daquela Municipalidade.

Contas anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2012 TC 001467/026/12 favorável

2011 TC 000878/026/11 favorável

2010 TC 002406/026/10 favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001535/026/13

Acolhendo as manifestações proferidas pelas Assessorias Técnicas de ATJ, as contas da Prefeitura Municipal de Analândia merecem aprovação. De um lado, porque os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem e, de outro, porque não há nas contas em análise irregularidade que possa comprometê-la de forma irremediável.

Assim é porque foram observados os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com a saúde (Lei Federal 141/12); com o ensino (artigo 212, da Constituição Federal); com o pessoal (artigo 20, III, "b", LRF); e com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (ADCT, artigo 60, inciso XII do ADCT).

Quanto a esses aspectos, acolho nesta oportunidade os índices considerados na instrução do feito e avalizados pelo setor competente da Casa em relação ao setor educacional. Isso porque as retificações promovidas pela equipe de fiscalização estão de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas.

Por sua vez, as disposições contidas na Lei Federal 11.494/07 foram plenamente observadas; os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; e os encargos sociais dos servidores foram devidamente recolhidos.

O gasto com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a gestão municipal foi equilibrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os demonstrativos registram que ainda que o administrador tenha arrecadado menos que o previsto, conteve gastos, o que lhe permitiu apresentar superávit orçamentário ao final do exercício.

E, embora o resultado financeiro tenha sido negativo, deve-se observar outros aspectos positivos, tais como investimentos realizados, resultados econômicos e patrimonial positivos, redução do estoque da dívida de curto prazo e pagamento de precatórios, o que demonstra o empenho da administração municipal em equilibrar as contas, adequando gastos à capacidade de arrecadação.

Nesse contexto, não obstante a opinião do MPC em relação à abertura dos créditos adicionais, os bons resultados encontrados nos diversos setores de atuação da Administração Municipal permitem concluir que não houve um prejuízo efetivo ao interesse público.

Desta forma, à luz de diversos julgados proferidos por esta e. Segunda Câmara, como o decidido nos autos do TC 1354/026/11, a falha pode ser relevada.

Sobre as demais imperfeições registradas no laudo de fiscalizações - exceção feita ao contrato 11/2013 -, vejo que elas não formam conjunto suficiente capaz de contaminar toda a gestão do período.

A defesa prestou justificativas plausíveis e anunciou para elas a adoção de providências para saná-las, situação que deverá ser oportunamente averiguada.

Por todo o exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Analândia, relativas ao exercício de 2013.

À margem do parecer, recomenda-se ao Chefe do Executivo que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- institua o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em atendimento ao artigo 18, da Lei Federal 12.305/10;
- atente ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como ao que determina o Comunicado SDG 32/12 quanto à regulamentação do sistema do controle interno;
- aprimore o sistema de cobrança da dívida ativa;
- registre adequadamente todas as despesas e recursos alusivos aos gastos com ensino e saúde;
- observe o que estabelece o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- alimente o sistema AUDESP, com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado 34/2009, encaminhando respectivos documentos nas datas aprazadas;

Ainda à margem do parecer:

- a) à fiscalização para autuar processo específico, nos termos das Instruções vigentes, para analisar o contrato 11/2013 e sua respectiva execução contratual; e
- b) ao cartório para que encaminhe cópia das informações prestadas pela fiscalização ao subscritor do expediente TC 23087/026/13.